



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 26/02/2026

Certidão de publicação 1

Edital

Número do processo: 1056831-68.2025.8.13.0024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 26/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): UNIÃO FEDERAL- (PFN)

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLESCIO GALVAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

PRUDENTE REFEICOES LTDA

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(as): FELIPE MANTUANO PEREIRA - OAB MG - 105427

CLESCIO CESAR GALVAO - OAB MG - 97535

SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - OAB SP - 182679

MILENA DE OLIVEIRA COELHO - OAB MG - 224942

NORIVAL LIMA PANIAGO - OAB MG - 57986

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1056831-68.2025.8.13.0024/MG

AUTOR : PRUDENTE REFEICOES LTDA

ADVOGADO(A) : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB SP182679)

RÉU : BANCO BRADESCO S.A.

Local: Belo Horizonte

Data: 23/02/2026

EDITAL

2ª VARA EMPRESARIAL – COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (EPROC) 1056831-68.2025.8.13.0024. EDITAL ART.52, §1º DA LEI 11.101/2005 PRAZO 15 DIAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRUDENTE REFEICOES LTDA, CNPJ 42.947.333/0001-72. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, e ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa supramencionada, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edi

tal: Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por PRUDENTE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., empresa sediada em Belo Horizonte/MG e atuante no ramo de refeições coletivas há mais de trinta anos. Narra a Requerente que desenvolve atividades de criação de projetos, montagem e administração de cozinhas industriais, fornecendo cardápios e refeições a diversos setores da iniciativa privada e do Poder Público. 2. Alega que, ao longo de sua trajetória, consolidou relevante carteira de clientes, abrangendo clubes esportivos, concessionárias, empresas dos ramos da construção civil, confecções, varejo, redes hospitalares, instituições penitenciárias e entes governamentais. Sustenta possuir relacionamentos comerciais com empresas de renome nacional, além de atuação em diversas unidades da Federação. 3. Afirma empregar atualmente cerca de 116 colaboradores e fornecer, em média, 750 refeições diárias, observando rígidos padrões de qualidade. Entretanto, ressalta que, a partir de 2020, passou a sofrer impactos significativos decorrentes da crise provocada pela pandemia da COVID-19, que ocasionou redução drástica das atividades presenciais de seus contratantes e consequente queda de demanda. 3. Pontua que seu modelo de negócios, calcado em atividades desempenhadas dentro das instalações dos clientes, foi duramente afetado pelas restrições sanitárias e pela suspensão de atividades presenciais, ensejando a rescisão ou redução substancial de diversos contratos e queda brusca de faturamento. 4. Diante desse cenário, afirma ter contraído empréstimo junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 6.000.000,00, por meio do programa PEAC/BNDES, a fim de preservar a continuidade das operações e honrar compromissos financeiros. Contudo, sustenta que, entre o final de 2022 e meados de 2023, enfrentou novo abalo econômico em razão da rescisão e da drástica redução de escopo de contratos celebrados com a PETROBRÁS, fatores que levaram à perda de receitas essenciais. 5. Relata que, como consequência da crise, seu faturamento mensal sofreu redução de aproximadamente 85% entre 2020 e 2023, o que resultou na deterioração progressiva do fluxo de caixa e no acúmulo de passivos junto a fornecedores, instituições financeiras, colaboradores e ao Fisco. 6. Noticia que, a partir de 2023, foram ajuizadas diversas execuções contra a empresa, destacando-se aquelas promovidas pelos bancos Bradesco e Santander, nas quais foram deferidos bloqueios de numerários e penhoras de bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial. 7. Relata, ainda, débitos trabalhistas superiores a R\$ 4.000.000,00, endividamento financeiro de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 e passivo fiscal que alcança R\$ 9.000.000,00, conforme relatório de endividamento apresentado pela Hergovic Investimentos e Assessoria Empresarial Ltda. 8. Afirma que a situação se agravou com decisão proferida em uma das execuções, determinando a penhora de 100% dos créditos decorrentes dos contratos firmados com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, os quais representam a integralidade de seu faturamento atual. 9. Em razão da iminência de colapso de suas atividades, a Requerente ajuizou o pedido de tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, pleiteando a suspensão dos atos constitutivos e a preservação das condições necessárias à continuidade da empresa. 10. O pedido foi deferido pelo juízo (Evento 10, DEC1), determinando-se: a) A suspensão de todas as ações e execuções de natureza patrimonial propostas contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA, pelo prazo improrrogável de 60 dias, contado a partir da data da publicação desta decisão, abrangendo, igualmente, todas as medidas constitutivas delas decorrentes. Inclui-se nesta determinação a imediata liberação de todas as restrições que atualmente recaem sobre valores, créditos e bens de titularidade da empresa, em especial a ordem de penhora da integralidade dos créditos oriundos dos contratos nº 9440643 (CSSI) e nº 9348890 (HAC) celebrados com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, proferida no Processo nº 5233410-65.2023.8.13.0024, bem como quaisquer outros atos de constrição judicial ou extrajudicial que possam comprometer a liquidez da Requerente; b) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos, na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; c) A impossibilidade de que os credores da Requerente rescindam e/ou deixem de renovar seus contratos, ou mesmo que retenham/suspendam os pagamentos previstos para a Requerente, imotivadamente ou exclusivamente em razão do ajuizamento desta tutela cautelar e/ou de qualquer outra medida prevista na Lei nº 11.101/2005; e a d) A suspensão da exigibilidade de todos os débitos da Requerente que seriam sujeitos aos efeitos de uma eventual recuperação judicial futura, pelo prazo improrrogável de 60 dias. 10. Declara que emvidou esforços nas tratativas de mediação, embora infrutíferas, sobretudo pela intransigência de credores financeiros. Paralelamente, protocolizou pedido de transação individual perante a PGFN, sendo reconhecida sua aptidão para celebração de acordo para parcelamento dos débitos fiscais federais. 11. A Requerente sustenta ser empresa economicamente viável, dispondo de estrutura e potencial para superação da crise atual, ressaltando a relevância social de sua atividade, notadamente por prestar serviços essenciais à FHEMIG, responsáveis pelo fornecimento de refeições a pacientes e servidores de hospitais da rede pública estadual. 12. Alega que a crise enfrentada decorre majoritariamente de fatores externos e transitórios, relacionados à pandemia e à repentina rescisão dos contratos com a PETROBRÁS, não se tratando de insolvência estrutural. Defende que o processamento da recuperação judicial é medida imprescindível para reorganizar o passivo, ajustar o fluxo financeiro e evitar a paralisação de suas atividades. 13. Colaciona relatório técnico elaborado por empresa especializada, no qual se conclui pela viabilidade de soerguimento da Requerente mediante reestruturação supervisionada, evidenciando que as dificuldades de caixa são transitórias e superáveis no âmbito da Lei nº 11.101/2005. 14. Por tais fundamentos, requer a prorrogação das medidas deferidas na decisão que concedeu a antecipação da Tutela (Evento 10, DEC1) enquanto perdurar o stay period e o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo. 15. Registra-se que, após a concessão parcial da tutela cautelar antecedente, a Requerente (Evento 17, PET 1), noticiou o descumprimento da decisão retromencionada, pugnando que este juízo determinasse que a FHEMIG se abstenha de praticar

qualquer ato que resulte, direta ou indiretamente, na rescisão e/ou não renovação do Contrato nº 9348890 antes do período de 60 dias contados da r. decisão de ev. 10, incluindo, mas não se limitando, à realização do Pregão Eletrônico nº 0513007 675/25. 16. Em decisão interlocutória, este juízo (Evento 23, DEC1) determinou: a) à FUND AÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG que se abstenha de praticar qualquer ato que resulte, direta ou indiretamente, na rescisão e/ou não renovação do Contrato nº 9440643, celebrado com a P RUDENTE REFEIÇÕES LTDA. para a prestação de serviços de alimentação e nutrição na Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI), antes do prazo máximo de prorrogação contratual previsto na Cláusula 3.1 do referido instrumento, qual seja, 22 de outubro de 2034, salvo por comprovado e motivado descumprimento contratual da Requerente que não esteja acobertado pela decisão de Evento 10; b) o imediato cancelamento do Pregão Eletrônico nº 051 2010 000091/2025, previsto para o dia 19 de novembro de 2025, cujo objeto é a contratação de serviços de alimentação e nutrição para a Casa de Saúde Santa Izabel (CSSI); c) que a FHEMIG providencie a publicidade do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0512010 000091/2025 mediante publicação no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão. 18. É o relatório. De cido. 19. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. 18. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. 19. Nesse ínterim, destaca-se que a Requerente preenche todos os requisitos formais e objetivos estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para ajuizar um pedido de recuperação judicial. A empresa comprova que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 anos, conforme o seu ato constitutivo e suas alterações (evento 1, DOC21), que remontam a 30/09/1992. As certidões negativas de falência (evento 1, DOC21) e de antecedentes criminais falimentares (Doc. 15 da inicial), bem como as certidões de distribuição de ações cíveis e trabalhistas (evento 1, DOC21), corroboram a sua elegibilidade e a ausência de impedimentos legais para ajuizar o pedido recuperacional. 20. A solidez e a viabilidade da empresa, apesar da crise momentânea de liquidez, são confirmadas pelo "Relatório de Diagnóstico do Endividamento" (evento 1, DOC10), que ressalta o potencial de soerguimento da Requerente, desde que seu passivo seja adequadamente reestruturado. 21. Verifica-se, outrossim, que a empresa é uma relevante geradora de empregos, com 116 colaboradores diretos e indiretos (evento 1, DOC10), e sua preservação alinha-se ao princípio da função social da empresa e à manutenção da fonte produtora, baluartes da LFRJ. A instauração do procedimento de mediação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB (evento 1, DOC4) denota a boa-fé da Requerente em buscar uma solução consensual com seus credores, conferindo um ambiente propício à renegociação de seu passivo, estimado em R\$ 26.000.000,00. 22. Consta dos autos que a requerente apresentou a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Foram juntados: (i) demonstrações financeiras (Evento 30, Anexo 14); (ii) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não ao processo recuperacional (Evento 30, Anexo 15); (iii) relação integral de empregados (Evento 30, Anexo 16); (iv) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (Evento 30, Anexo 17); (v) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (Evento 30, Anexo 18); (vi) extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Evento 30, Anexo 19); (vii) certidões dos cartórios de protesto da comarca da sede e das localidades onde mantém filiais (Evento 30, Anexo 20); (viii) relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte (Evento 30, Anexo 21); (ix) relatório detalhado do passivo fiscal (Evento 30, Anexo 8); e (x) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (Evento 30, Anexo 7). 23. A partir da análise e da documentação apresentada, verifica-se que não se mostra necessária a realização de constatação prévia, uma vez que já foram demonstradas as condições efetivas de funcionamento da requerente, bem como a regularidade e a completude dos documentos exigidos, ainda que em exame preliminar. 24. Destarte, cumprido os requisitos legais, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. 25. Noutro giro, observa-se, ainda, que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG encaminhou notificação à Requerente (Evento 32, ANEXO 2), indagando acerca do término da vigência da medida liminar concedida nestes autos e solicitando, com urgência, a apresentação das certidões negativas indispensáveis à manutenção do contrato celebrado com o Hospital Alberto Cavalcanti. 26. Cumpre salientar que, conforme já consignado na decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela (Evento 10, DEC1), o “Registro Fiscal dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços” (Evento 1, DOC27) confirma que os contratos firmados com a FHEMIG representam 100% do faturamento da Requerente. 27. Nesse contexto, a ameaça de não renovação dos contratos pela FHEMIG (Evento 1, DOC29), fundada exclusivamente na ausência de certidões negativas de débitos, configura risco concreto de perda integral do faturamento da empresa, além de violar frontalmente o comando judicial anteriormente proferido (item 29). 28. Ressalte-se, também, que o parecer exarado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Evento 1, DOC29) e o Mandado de Segurança nº 5316737-68.2024.8.13.0024, bem como a Nota Jurídica nº 258/2024 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (Evento 1, DOC29), reconheceram a essencialidade dos serviços prestados pela Requerente à continuidade das atividades de saúde pública, de modo que interrupção contratual, portanto, extrapolaria os limites da esfera privada e comprometeria serviço público essencial. 29. Ademais, a jurisprudência é fir

me no sentido de que cláusulas contratuais que preveem a resolução automática do contrato pelo simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial são inválidas, por contrariarem o regime jurídico especial da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a preservação da empresa e a continuidade da atividade econômica. 30. Diante do exposto, é imperioso ratificar a decisão anterior, determinando a impossibilidade de que os credores da Requerente rescindam e/ou deixem de renovar seus contratos, ou mesmo que retenham/suspendam os pagamentos previstos para a Requerente, imotivadamente ou exclusivamente em do processamento de sua Recuperação Judicial e/ou de qualquer outra medida prevista na Lei nº 11.101/2005. 31. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.947.333/0001-72, com sede na Rua Perite, n. 458, cj. 201 A, Pompéia, Belo Horizonte/MG, CEP 30280-300. Assim sendo: A) Nomeio como administradora judicial a Clécio Galvão Advocacia, CNPJ 21.144.120.0001/32, com endereço na Avenida Álvares Cabral, 344, Conj. 510, Lourdes, Belo Horizonte/MG, representado pelo advogado Clécio César Galvão, OAB/MG 97.535, telefone de contato (31) 3245-6545, e-mail: contato@cleciogalvao.adv.br, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências; intime-se o AJ para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe, suas remunerações e expectativa de volume e tempo de trabalho, na forma do art. 3º da Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023. B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II da LFR. C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º e 2º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, abrangendo, inclusive, a imediata liberação de eventuais restrições incidentes sobre valores, créditos e bens de titularidade da empresa, especialmente a penhora da integralidade dos créditos decorrentes dos contratos nº 9440643 (CSSI) e nº 9348890 (HAC), firmados com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, no âmbito do Processo nº 5233410-65.2023.8.13.0024, além de quaisquer outros atos de constrição judicial ou extrajudicial que possam comprometer a liquidez da requerente; D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. E) Ratifico a impossibilidade de que os credores da Requerente rescindam e/ou deixem de renovar seus contratos, ou mesmo que retenham/suspendam os pagamentos previstos para a Requerente, imotivadamente ou exclusivamente em razão do processamento desta Recuperação Judicial. F) Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR. G) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. H) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão. I) Dar ciência ao TRT da 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial. 32. Cumpra-se com urgência. Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES DA RECUPERANDA:** Classe I - Credores Trabalhistas: Andre Carlos de Oliveira Vilela, R\$ 20.000,00; Wilson da Silva Santos, R\$ 3.000,00; Henrique Deamatino Peluche de Oliveira Carneiro, R\$ 9.839,59; Josinaldo Ernesto de Souza, R\$ 51.214,93; Carleize da Paixão Azevedo, R\$ 26.240,61; Rodrigo Medeiros de Santana, R\$ 35.000,00; Uhasster de Souza e Souza, R\$ 2.000,00; Marcelo Henrique Vieira, R\$ 60.000,00; Aldineia Ribeiro, R\$ 20.000,00; Aline Marques da Silva Santos, R\$ 10.000,00; Cristiane Guimarães Pessoa Correa, R\$ 5.000,00; Daniel Teixeira Quadros, R\$ 78.251,29; Fernando Dias Matos, R\$ 21.120,48; Joaquim de Oliveira Malta, R\$ 907.269,26; Ketely Cristina Pereira de Souza, R\$ 25.000,00; Makchahie Dias Matos, R\$ 2.000,00; Renato Pinto Vasconcelos, R\$ 25.000,00; Thais Santos Avelar, R\$ 9.029,23; Ana Cristina Sena Barros de Matos, R\$ 3.000,00; Sueli Benício dos Santos e outros, R\$ 161.981,90; Adão Reginaldo, R\$ 10.000,00; Claudiney Custodio Pereira, R\$ 60.000,00; Cleidiana Soares Conceição, R\$ 34.074,02; Denilda dos Anjos, R\$ 46.513,40; Elizeu Virgens Lima, R\$ 12.000,00; Fabio Santana da Silva, R\$ 40.166,02; Fagner Thomaz Rocha, R\$ 36.963,18; Gina dos Anjos Martins, R\$ 39.500,25; Judite Gomes Pereira, R\$ 13.503,77; Judite Gomes Pereira, R\$ 125.586,17; Maria da Penha Guilhermino Nascimento, R\$ 87.532,41; Mayara Mutz de Velazuela, R\$ 60.048,44; Nubia de Cassia Ferreira da Silva e Petrobras, R\$ 6.887,96; Saulo Rocha Correa, R\$ 79.304,18; Silva Aparecida Ferreira Gomes Magalhaes, R\$ 11.121,14; Silva Aparecida Ferreira Gomes Magalhaes, R\$ 86.113,80; SINTRAH OTEIS - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Moteis, R\$ 20.000,00; SINTRAHOTELIS - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Moteis, R\$ 186.848,76; Sirlene de Souza Bispo Rodrigues, R\$ 212.184,61; Wanderleia Gaparini Durao, R\$ 57.166,91; Wendell Timoteo de Souza Costa, R\$ 6.681,51; Valdemir Dantas da Silva, R\$ 6.491,32; Valdemir Dantas da Silva, R\$ 14.354,50; Jose Hubiratan de Oliveira, R\$ 10.680,02; Flavio Nicacio Costa, R\$ 7.045,29; Jose Edirlan Alves de Lima, R\$ 12.979,69; Jose Hubiratan de Oliveira, R\$ 10.000,00; Rafael Rodrigo Leopoldo da Silva, R\$ 12.002,60; Lindemberg Oliveira da Silva, R\$ 10.000,00; Fabio Martins da Silva, R\$ 7.597,07; Aldenir Segundo de Lima, R\$ 10.000,00; Dogival Paulo Mendonça Junior, R\$ 14.495,82; Anderson Stopelli Ferreira, R\$ 30.000,00; Jose Nilson Dantas, R\$ 27.898,07; Raimundo Nonato Gomes, R\$ 10.000,00; Maria Selma de Moraes, R\$ 16.950,57; Paulo Roberto da Silva, R\$ 19.040,67; Edvagner Mamedio dos S

antos, R\$ 19.933,86; Antonio Kerfson de Sousa Fonseca, R\$ 35.000,00; Rubens Rodrigues de Oliveira, R\$ 20.000,00; Marcio Jose Vicente da Silva, R\$ 25.000,00; Gildgleissom Moreira Garcia, R\$ 19.324,71; Leandro do Nascimento da Silva, R\$ 14.502,46; Aldenir Segundo de Lima, R\$ 14.162,20. Classe III - Credores Quirografários: Amelia Teixeira da Silva Morais, R\$ 4.593,34; Andrade & Santos Locacao de Modulos Ltda, R\$ 13.946,70; Apiarios Floresta Comercio Exportacao e Importacao Ltda, R\$ 2.430,00; Arcos Comercio Importacao Ltda, R\$ 8.947,14; Atum do Brasil Captura Industria e Comercio Ltda, R\$ 15.090,00; Bh Foods Comercio e Industria Ltda, R\$ 52.423,00; Brasilplast Embalagens Descartaveis Ltda, R\$ 20.754,45; BRF S.A, R\$ 8.377,45; Bunge Alimentos S/A, R\$ 8.725,39; CDM - Centro de Distribuicao de Moveis Ltda, R\$ 1.258,00; Cesta de Alimentos Brasil Ltda, R\$ 35.811,51; Clarus com Epis Ferramenta Ltda, R\$ 1.413,80; Comercial Cerealista Pretti Ltda, R\$ 16.623,89; Comercial Chiabai Ltda, R\$ 3.410,00; Comercial Roma Ltda, R\$ 3.677,01; Cooperativa de Laticinios Selita, R\$ 4.854,15; Delhel Distribuidora Eireli, R\$ 5.260,16; Dinamica Distribuidora Eireli, R\$ 26.375,13; Domingos Costa Ind. Alimentic. S/A, R\$ 2.214,32; DR Distribuidora Ltda, R\$ 1.138,22; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, R\$ 2.687,99; Espirito Santo Centrais Eletricas S/A, R\$ 17.612,78; Everlimp Comercio e Distribuidora Ltda, R\$ 6.166,25; F L Embalagens Ltda, R\$ 6.973,15; Frigo Copa Distribuidora de Alimentos Ltda, R\$ 14.191,89; Frigorifico Calafate Ltda, R\$ 296.630,04; Fv Distribuidora de Carnes e Pescados Eireli, R\$ 74.574,21; G V da Silveira Distribuidora de Alimentos Ltda, R\$ 4.794,42; Gran Coffee Comercio, Locacao e Servicos Ltda, R\$ 3.420,50; Grao Melhor Dist. Atacadista de Cereais Ltda, R\$ 8.487,41; Guaraves Guarabira Aves Ltda, R\$ 3.694,68; Hapvida Assistencia Medica Ltda, R\$ 910,10; Imobiliaria Anchieta Ltda, R\$ 15.362,30; Imperial Importacao e Exportacao Ltda, R\$ 5.705,15; Kakau Ltda, R\$ 2.080,00; Lara Lomar Schowamcach, R\$ 4.200,00; Laticinio Belo Vale Ltda, R\$ 11.711,87; Laticinios Vimilk Eireli, R\$ 2.342,13; Lbn Industria e Comercio de Alimentos Ei, R\$ 6.795,00; Localiza Rent A Car S.A, R\$ 16.022,67; M&M Industria Alimenticia Ltda, R\$ 17.055,08; M P Lagos Atacado e Dist. de Alimentos Ltda, R\$ 15.100,44; MS Teixeira Cabral Ltda, R\$ 4.011,62; Multi Formato Dist. Soc. Anonima, R\$ 3.319,62; Multipaes Industria e Comercio Ltda, R\$ 8.498,25; Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda, R\$ 2.143,02; Naturagua Aguas M Ind. e Comercio S/A, R\$ 3.430,00; Nestle Brasil Ltda, R\$ 1.860,25; Odontoprev S.A, R\$ 3.934,71; Oesa Com. e Representacoes S/A 2929, R\$ 12.863,72; Omega Dist. de Prod. Alimenticios Eireli, R\$ 5.304,68; Pardal Industria e Comercio de Sovetes Ltda, R\$ 1.931,18; Pedro Henrique Marques Campos, R\$ 42.956,07; Plena Alimentos S/A, R\$ 5.067,42; Ramos e Veiga Comercial Ltda, R\$ 4.097,92; Real Com. de Miudezas Ltda, R\$ 1.985,58; Red Flag Servicos Medicos Ltda, R\$ 7.759,52; Seerc-MG- Sindicato Empregados em Empresas de Refeicoes Coletivas, R\$ 694,88; Sodine Soc. Dist. do Ne Ltda, R\$ 4.233,60; Super Cesta Basica de Alimentos Eireli ME, R\$ 46.369,40; Titan Containers Ltda, R\$ 213.857,77; Vila Vitoria Mercantil do Brasil Ltda, R\$ 15.623,55; Wilso Cereais Ltda, R\$ 38.303,17; Rmt Transporte Logistica Ltda, R\$ 196.029,04; Fv Distribuidora de Carnes e Pescados Ltda, R\$ 326.398,58; Elza Maria Rossoni, R\$ 308.545,21; Banco Bradesco S.A, R\$ 4.883.383,40; Banco Santander (Brasil) S.A, R\$ 1.635.599,91; Bmp Sociedade de Credito Direto S.A, R\$ 424.860,00; Itau Unibanco S.A, R\$ 532.462,41; Sindicato das Empresas de Refeicoes Coletivas MG, R\$ 2.957.360,38; Juliana Perazza Ribeiro Dias, R\$ 76.200,00; Eder Ribeiro Dias, R\$ 73.195,84; Orrisson Manoel Louro, R\$ 90.000,00; Banco Sicoob- Cmonte, R\$ 20.500,00.

Classe IV - Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte: Agamenon de Souza Reboucas, R\$ 2.325,54; Airport Training Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda, R\$ 3.250,00; Aja Solucoes em Servicos Ltda, R\$ 1.778,97; Anchieta Pulverizacoes Ltda, R\$ 1.004,81; Antonio Carlos Ribeiro, R\$ 4.791,19; Centro Integrado de Analises Ambientais Ltda, R\$ 6.570,00; Clinica Laboratorio Unnique Ltda, R\$ 6.336,75; CMLT - Clinica de Medicina do Trabalho de Linhares Ltda, R\$ 4.027,86; Comercio e Servicos SM Ltda, R\$ 7.527,44; Costa Mata Entrepasto de Pescados Ltda, R\$ 69.137,10; Debora Soliane Rios - Me, R\$ 2.940,00; Distribuidora JJ de Alimentos e Cosmeticos Ltda, R\$ 3.363,80; Doces Mais Distribuidora Ltda, R\$ 7.166,79; Domingos Araujo da Silva Me, R\$ 20.204,20; Dubruguivi Comercio e Servicos Ltda- ME, R\$ 3.600,00; E&C Comercio de Ferragens Ltda, R\$ 1.874,70; E G T Transporte de Cargas Ltda, R\$ 10.500,00; Eletroutil Conexoes, Parafusos e Utilidades Ltda, R\$ 2.685,29; Estacao do Pao Camargos Ltda, R\$ 404,95; Estrela do Norte Ltda, R\$ 2.960,00; Felim Industria e Comercio Ltda, R\$ 1.826,96; Flavio Roberto Goncalves de Vasconcelos, R\$ 83,00; Frigorifico Sao Joaquim Ltda, R\$ 9.737,47; Geane Costa de Oliveira Me, R\$ 493,00; Genki Industria e Com. de Pescados Eireli, R\$ 1.610,40; Graciela Soane Figueiredo Rocha Lima, R\$ 1.000,00; H Grassini Junior Manutencao Ltda, R\$ 24.966,43; Hortifruti Sabores do Campo, R\$ 1.107,54; Instrutec, Manut. em Instr. de Precisao Ltda, R\$ 705,60; Itau Vida e Previdencia S.A, R\$ 3.765,00; Joaquim Rivelino de Sousa Chaves Me, R\$ 29.729,40; L.A.R Comercio de Alimentos e Suprimentos Ltda, R\$ 17.220,92; Life Metrologia e Tecnologia, R\$ 600,00; M de F Alexandre Chaves, R\$ 4.060,00; M M Menezes e Rangel com V E A de Ovos Ltda, R\$ 12.197,48; M.M. Transportadora Wenderroschy Ltda, R\$ 118.731,37; Mana Transportes Ltda, R\$ 6.000,00; Mercadinho Santos Eireli, R\$ 9.374,12; MLB Servicos Ambientais Ltda - Me, R\$ 16.440,00; MPN Distribuidora Eireli, R\$ 8.186,62; Noah Industria e Distribuidora de Papeis Ltda, R\$ 1.697,20; Nordeste Serv. de Eventos e Locacao de Equipamentos Ltda, R\$ 4.500,00; Ormibal Ltda - Epp, R\$ 1.759,00; Panefina Eireli, R\$ 7.183,00; Pelican Participacoes Ltda Me, R\$ 666,67; Pericom Comercio de Equipamentos de Seguranc a Ltda - Epp, R\$ 598,50; Polpas Frute Comercio de Alimentos Eireli, R\$ 7.450,50; Posto Vila Vera Cruz Ltda, R\$ 9.050,13; Premium Dist. de Produtos de Limpeza, R\$ 9.721,56; R&J Ind. de Paes Congelados Ltda, R\$ 368.096,55; Raimilson Dantas de Locio, R\$ 882,00; Same-Servicos de A em Med. de Emergencia Ltda, R\$ 16.294,45; Thais Mota Quixada Marinho, R\$ 3.895,00; Transpecem Serv. e Locacao de Maq. e Equip. Ltda, R\$ 28.000,00; Unimed BH - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda, R\$ 36,99; Universal Dist. de Prod. de Hig. e Limpeza Ltda, R\$ 4.076,29; Viajak Dist. de Produtos Alimenticios Eireli, R\$ 4.153,78; Vjr Distribuidora e Importadora de Alimentos

Ltda, R\$ 10.591,90; W&W Comercio de Emb. e Descartaveis Eireli, R\$ 9.327,31. E para o conhecimento de todos , expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2026. Claudio Lourenço Vieira - Escrivão Judicial em substituição, por ordem do MM. Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/O2wyKMz7lZxpI8h5hKBakPZEJaAPkr/certidao>
Código da certidão: O2wyKMz7lZxpI8h5hKBakPZEJaAPkr